

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. BANDEIRAS. AFRONTA. ART. 37, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 28/6/2017.

2. A teor do art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, com texto da Lei 13.165/2015, em bens particulares independe de licença municipal e de autorização desta Justiça propaganda mediante adesivo ou papel, desde que não exceda a 0,5 m².

3. É notório o objetivo do legislador de simplificar os processos de propaganda ao retirar previsão contida no texto anterior do § 2º do art. 37 de publicidade por meio de outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas e assemelhados.

4. No caso, é incontroverso que o recorrido afixou bandeiras em varas de bambu, em bens particulares, de modo a conferir grande visibilidade à propaganda, burlando assim a vedação legal.

5. Recurso especial a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e impor multa de R\$ 2.000,00 a Flávio Veleda Maciel.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral em virtude de decisão da Presidência do TRE/SP que inadmitiu recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 84):

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n 9.504/97. Multa. Eleições 2016.

A propaganda eleitoral realizada em bens particulares deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima de 0,5m², sob pena de multa. O texto de regência estabelece o material de confecção da propaganda sem, contudo, indicar expressamente o meio pelo qual será divulgada ou afixada. Interpretação no sentido de que a norma buscou reprimir pinturas em muros, meio de propaganda poluidor visualmente e provocador de uma série de demandas perante a Justiça Eleitoral. No caso, afixação de bandeira em uma vara de bambu, em propriedade particular. Evidenciado que a estrutura foi usada com o intuito de divulgar a candidatura, sem vantagem indevida sobre os demais competidores eleitorais. Multa afastada.

Provimento.

Na origem, o recorrente ajuizou representação em desfavor de Flávio Veleda Maciel, candidato ao cargo de vereador de Rio Grande/RS nas Eleições 2016, com base em suposta propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

Apontou, em suma, afixação de bandeiras em varas de bambu no interior de propriedade particular.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, condenando-se o recorrido a pagar multa no valor de R\$ 4.000,00.

Seguiu-se recurso eleitoral, provido pelo TRE/RS.

Em seu recurso especial, o Parquet aduziu ofensa ao art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, nos seguintes termos (fls. 88-92):

a) "a afixação de bandeiras em estrutura de madeira e/ou postes configura propaganda irregular" (fl. 90);

b) a propaganda em bem particular é permitida apenas mediante papel ou adesivo, com dimensão máxima de 0,5m², vedando-se pintura de muros e assemelhados;

c) o uso de bandeiras é permitido apenas em vias públicas, "desde que móveis e não dificultem o bom andamento" (fl. 91);

d) a retirada do engenho, quando em bem particular, não elide a aplicação da multa.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fl. 94), o que ensejou agravo no qual se impugnam os respectivos fundamentos (fls. 98-104).

O recorrido não apresentou contrarrazões (certidão de folha 109).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 114-118).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 28/6/2017.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial

inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Consoante o novel § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97, com texto da Lei 13.165/2015, em bens particulares independe de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em adesivo ou papel, desde que não exceda a 0,5 m², sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00. Confira-se:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de "faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições" e, agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, e desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5 m².

É evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel.

Ainda nesse sentido, Consulta respondida por esta Corte Superior:

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. PINTURA FEITA DIRETAMENTE EM MUROS OU SUPERFÍCIES SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.165/2015. RESPOSTA NEGATIVA.

1. Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada pintura de muros e assemelhados.

2. Resposta negativa aos questionamentos formulados.  
(CTA 519-44/DF, de minha relatoria, DJE de 18/12/2015).

No caso em exame, é incontroverso que o recorrido promoveu, em propriedades particulares no Município de Rio Grande/RS, afixação de bandeiras em varas de bambu, de modo a conferir grande visibilidade à propaganda, vindo a burlar o disposto no § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97.

Impõe-se, portanto, multa pecuniária ao recorrido, que, no caso, fixo no mínimo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para julgar procedente o pedido e impor multa de R\$ 2.000,00 a Flávio Veleda Maciel.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 54-12.2016.6.21.0163  
PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE  
RECORRENTE: FLAVIO VELEDA MACIEL.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n 9.504/97. Multa. Eleições 2016. A propaganda eleitoral realizada em bens particulares deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima de 0,5m<sup>2</sup>, sob pena de multa. O texto de regência estabelece o material de confecção da propaganda sem, contudo, indicar expressamente o meio pelo qual será divulgada ou afixada. Interpretação no sentido de que a norma buscou reprimir pinturas em muros, meio de propaganda poluidor visualmente e provocador de uma série de demandas perante a Justiça Eleitoral.

No caso, afixação de bandeira em uma vara de bambu, em propriedade particular. Evidenciado que a estrutura foi usada com o intuito de divulgar a candidatura, sem vantagem indevida sobre os demais competidores eleitorais. Multa afastada. Provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 30/11/2016 - 17:17  
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 11f083c4df8770e4fa841c10433c8543

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 54-12.2016.6.21.0163

PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE

RECORRENTE: FLAVIO VELEDA MACIEL.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 30-11-2016

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **FLÁVIO VELEDA MACIEL** contra sentença exarada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral, sediada em Rio Grande, que julgou **procedente** a representação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, aplicando ao recorrente a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude de fixação de bandeiras em bens particulares (fls. 66-67).

Em suas razões recursais (fls. 68-74), sustenta ser injusta a multa aplicada, ao fundamento de que os artefatos publicitários foram removidos no prazo concedido. Aduzem, ainda, que a propaganda foi realizada sem má-fé, e que há dúvidas razoáveis sobre a permissibilidade do material em questão, de maneira que multa não deve ser aplicada.

Com as contrarrazões (fl. 75 e verso), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 78-81).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

No mérito, cuida-se de representação por propaganda irregular, por meio de bandeiras afixadas em bens particulares, na qual o recorrente foi condenado à pena de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No que concerne à legislação, saliento que o art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97, com a redação conferida pela Lei 13.165/15, determina que a propaganda eleitoral a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ser realizada em bens particulares deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima de 0,5m<sup>2</sup>, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00. Transcrevo a dicção legal:

Art. 37.

§ 1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

§ 2o Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o.

Anteriormente à reforma legislativa trazida pela Lei 13.165/15, a disciplina da propaganda em bens particulares visava à forma ou ao meio de sua divulgação: “fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições”.

Todavia, a redação atual do art. 37, § 2º, relegou o método, passando a tratá-la pelo material: “papel ou adesivo”.

Daí, para a correta apreensão do alcance da norma, posiciono-me no sentido de interpretar o texto legal teleologicamente e, sobretudo, em conformidade com o postulado da razoabilidade. Tenho que a reforma legislativa buscou reprimir pinturas em muros, meio de propaganda poluidor visualmente e provocador de uma série de demandas perante a Justiça Eleitoral.

A doutrina tem criticado, forma geral, a terminologia utilizada pelo legislador. Por todo, merece lembrança Rodrigo López Zilio, pela clareza e relevância da opinião:

A exigência de a propaganda em bens particulares ser realizada apenas em adesivo ou papel também não guarda qualquer razoabilidade. Além de não ter qualquer relação direta com os gastos de campanha, sequer é possível afirmar que a finalidade foi evitar dano no local em que fixada a propaganda (pois isso pode ocorrer, conforme a adesivagem empregada). Ademais, essa limitação de forma causará uma discussão estéril sobre a possibilidade da propaganda em bens particulares ocorrer através de faixas, placas ou cartazes. De qualquer sorte, parece certo assentir a possibilidade de todas essas formas de propaganda, desde que através de adesivos (nas faixas e placas) ou em papel (nos cartazes). (Direito Eleitoral, 5ª ed, 2016, p. 363.)

Retorno ao ponto da interpretação conforme a Constituição para salientar



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que o texto de regência estabelece que a propaganda deverá ser feita em papel ou adesivo sem, contudo, indicar expressamente o meio pelo qual essa propaganda será divulgada ou afixada.

Nessa toada, a lei não proíbe que o papel ou adesivo sejam fixados em estruturas de madeira, como se fossem placas, cartazes ou bandeiras, e a interpretação conclusiva pela proibição de tais meios se mostraria ofensiva ao princípio da legalidade, e levaria a uma restrição ainda maior da divulgação das candidaturas, em prejuízo à necessária informação dos eleitores para que se alcance uma democracia plena, privilegiando as propagandas divulgadas em residências com muros, cercas, ou imóveis visíveis desde a via pública. Em tais bens, o apoiador exporia a propaganda do candidato de forma privilegiada e desigual relativamente a imóveis afastados – como, aliás, é o caso dos autos.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte, em julgado de relatoria do Dr. Jamil Bannura, julgado em 24.11.2016:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n 9.504/97. Multa. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral realizada em bens particulares deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima definida por lei, sob pena de multa.

No caso, veiculação de propaganda por meio de bandeira em propriedade de eleitor. Não evidenciada a extrapolação às dimensões legais. Regularidade da propaganda impugnada. Reforma da sentença.

Provimento.

(RE 178-72)

Portanto, tenho que no caso dos autos as propagandas impugnadas, realizadas mediante a afixação de bandeiras em varas de bambu (fl. 08-25) evidenciam que as estruturas foram usadas com o intuito de divulgar a candidatura, sem vantagem indevida sobre os demais competidores eleitorais.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo provimento do recurso para julgar improcedente a representação.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -  
PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - BANDEIRAS - MULTA -  
PROCEDENTE

Número único: CNJ 54-12.2016.6.21.0163

Recorrente(s): FLAVIO VELEDA MACIEL (Adv(s) Paula Carvalho)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao  
Braccini de Gonzalez  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.